

DECISÃO N° 3299809

Processo nº 25353.344985/2025-70

AIS nº 0633029254 - CMPAF

Autuada: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA

A empresa COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA foi autuada em 09/05/2025 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72, de 2009, art. 58, parágrafo 1º e a Resolução-RDC 661, de 2022, art. 82, parágrafo 1º. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Em 28/11/2024: Ao inspecionar a embarcação COSTA FAVOLOSA, IMO 9479852, bandeira: ITÁLIA, DUV 053544/2024, atracada no Porto de Recife, constatou-se que a água utilizada em uma das banheiras de hidromassagem (jacuzzi) do referido navio de cruzeiro encontrava-se com teor de cloro residual livre medindo 1,76 ppm. Este valor encontra-se abaixo dos padrões mínimos estabelecidos pela RDC 72/2009, que determina a manutenção do teor residual livre de cloro entre 3 ppm e 10 ppm nas águas de banheiras de hidromassagens, quando o tratamento destas águas recreacionais forem realizados utilizando a desinfecção por meio de cloro. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 72/2009, artigo 58, parágrafo 1º Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIII.

2) Em 28/11/2024: Ao inspecionar a embarcação COSTA FAVOLOSA, IMO 9479852, bandeira: ITÁLIA, DUV 053544/2024, atracada no Porto de Recife, constatou-se que os trabalhadores que atuavam nas etapas do gerenciamento dos resíduos da embarcação não realizavam limpeza e desinfecção dos Equipamentos de Proteção Individual EPI após o uso. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC661/2022, artigo 82, parágrafo 1º Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXIII.

[...]

Notificada da autuação em 19 de maio de 2025 (SEI nº 3653521), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de junho de 2025 (SEI nº 3628581), alegando, em suma, que o auto de infração contém vício formal quanto a infração 1 por suposta violação ao art. 58 da RDC 58/2009. Isso porque o auto de infração, tal como lavrado parte do pressuposto de que o art. 58 da RDC 72/2009 determinaria a manutenção de níveis de cloro em hidromassagens em níveis mínimos de 3ppm nas águas das banheiras de hidromassagem mas que de fato este dispositivo indica que o teor mínimo de cloro para hidromassagens é de 2ppm, sendo o mínimo de 3ppm aplicável apenas para piscinas, o que não foi o caso da autuação.

Ainda nesse sentido alega que tal erro viola os princípios constitucionais e direito de ampla defesa e contraditório diante do disposto no art. 13, III da Lei nº6437, de 1977 que exige que o auto de infração faça menção ao dispositivo legal transgredido.

Assevera que os níveis de cloro sempre estiveram adequados à exigência do art. 58 da RDC 72/2009, pois as medições indicavam a marca mínima de 3,5 ppm muito acima do mínimo de 2ppm estabelecido no art. 58 da RDC 72/2009. Nesse diapasão, aduz que não houve violação ao art.58 da RDC 72/2009.

Acerca da segunda infração destaca que adota consolidado cronograma e instrução de procedimentos básicos e fundamentais de higiene dos EPIs, que deve ser obrigatoriamente seguido pelos seus funcionários que trabalham com a gestão de resíduos. A este respeito, esclarece que os operadores são instruídos a higienizarem os materiais (como luvas, botas, avental e óculos de proteção) após o uso ao final de cada turno, o que inclui a lavagem, enxague, desinfecção e secagem com ar.

Alega que na eventualidade de ser superada a preliminar de nulidade do auto de

infração, a sanção imposta deverá se restringir à penalidade de advertência, ou, no máximo, multa decorrente de infração leve, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso concreto.

Diante do exposto requer que o auto de infração seja julgado improcedente e determinado o seu arquivamento. E na remota hipótese da sua manutenção requer o reconhecimento da infração como leve de modo que a penalidade aplicada se restrinja à advertência ou multa mínima prevista para infrações leves.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de setembro de 2025 pela manutenção do AIS, argumentando que foi identificado que os trabalhadores que realizavam etapas da gestão dos resíduos sólidos gerados a bordo não executavam a limpeza e desinfecção dos EPI utilizados após conclusão das atividades.

Destaca que foi registrado por meio de imagem (foto) que o equipamento utilizado para realizar a leitura do teor de cloro na banheira de hidromassagem (jacuzzi) registrou teor de cloro igual a 1,76 ppm, que está fora do intervalo de segurança estabelecido no regulamento técnico que prevê que *em spas, hidromassagens e similares quando a desinfecção for realizada por meio de cloro, o teor residual livre deve ser mantido entre 3 ppm e 10 ppm.*

Assevera que no caso, a Autuada violou a norma sanitária destinada a promoção e proteção da saúde dos viajantes a bordo do navio de cruzeiro pois a água ofertada para fins recreacionais não tratada adequadamente favorece a introdução e disseminação de patógenos (vírus, fungos e bactérias) causadores de doenças, tais como: infecções intestinais, diarreia, septicemia, infecções de pele, infecções do trato urinário e infecções respiratórias. Em alguns casos, tais patologias podem evoluir para as formas mais graves.

Registra que ao violar a norma sanitária que definiu as boas práticas sanitárias na gestão dos resíduos sólidos gerados a bordo do navio de cruzeiros a Autuada assumiu o risco potencial de causar danos à saúde dos viajantes a bordo da referida embarcação, bem como de favorecer a introdução, reintrodução e disseminação de microrganismos (vírus, bactérias, protozoários ou fungos) causadores de doença infecciosas de interesse da saúde, tais como: Diarreia dos viajantes; Hepatites; Cólera; Leptospirose; SARS; Covid; Tuberculose ou problemas de pele.

Por fim, pontuou que, em que pese a Autuada afirmar que tem todo um cronograma e instrução de procedimentos básicos e fundamentais de higiene dos EPI, fato é que durante a inspeção foi constatado que os trabalhadores que atuavam nas etapas do gerenciamento dos resíduos da embarcação não realizavam limpeza e desinfecção dos Equipamentos de Proteção Individual EPI após o uso. Inclusive a embarcação foi notificada para reforçar a supervisão quanto ao procedimento de limpeza e desinfecção dos EPI's após o seu uso, quando os mesmos não forem descartados.

O risco sanitário da infração foi classificado para infração 1 como ALTO e para a Infração 2 como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3828569).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI nº 3307717, 3307632, 3309267 como Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, Relatório de ocorrências da Inspeção e Notificação Sanitária nº 49/2024/SEI/CVPAF-CE/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a

autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, art. 58, §1º, exige que o teor residual livre de cloro em banheiras de hidromassagem tratadas com cloro seja mantido entre 3 e 10 ppm. O valor constatado de 1,76 ppm configura desinfecção insuficiente, comprometendo a segurança sanitária e elevando o risco de contaminação microbiológica.

Por outro lado a Resolução-RDC nº 661, de 2022, art. 82, §1º, exige que os EPIs utilizados no gerenciamento de resíduos sejam limpos e desinfetados após o uso. A não realização dessa higienização expõe trabalhadores e ambiente a riscos biológicos, caracterizando descumprimento da norma e comprometendo a segurança sanitária da embarcação.

Diante do exposto, restam comprovadas as irregularidades constatadas, tanto quanto ao teor inadequado de cloro nas águas da banheira de hidromassagem, quanto à ausência de higienização dos EPIs no gerenciamento de resíduos, configurando descumprimento direto das normas previstas na Resolução-RDC nº 72, de 2009 e na Resolução-RDC nº 661, de 2022.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3930741), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3838578) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado para infração 1, como ALTO e para infração 2, como MÉDIO pela área autuante (SEI nº 3828569).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) pela infração 1 e R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) pela infração 2.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3929809** e o código CRC **7B3DCCA1**.
